

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-147-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tem modificado a rotina de grande parte das pessoas, visibilizando questões já existentes na sociedade brasileira como a violência contra as mulheres. Importante ressaltar que mesmo diante da Pandemia e suas implicações, o GT - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I teve pesquisadoras e pesquisadores extremamente focados na pesquisa sob a perspectiva de denunciar a violência de gênero durante o isolamento social, dentre outras questões que pode-se perceber nos artigos apresentados.

Priscila Mara Garcia Cardoo e Amanda Tavares Borges em seu artigo “A atuação da polícia civil do estado de São Paulo nas investigações das mortes violentas de mulheres: um enfoque sob a perspectiva de gênero” abordam aspectos teóricos do feminicídio com gênese no próprio conceito de “crime de ódio”, e analisam a qualificadora e agravante penal no contexto de criminalização do feminicídio.

No artigo “Até tu, vírus? A covid-19 e as ameaças aos direitos das mulheres”, Ana Elizabeth Neirão Reymão , Roberta Pina Barbosa Faro e Talita Danielle Costa Fialho Dos Santos mostram como a pandemia ressalta as desigualdades sendo que mulheres, negros e pessoas mais pobres têm sido os mais afetados.

“A explosão da violência de gênero no surto de covid 19 no Brasil - uma pandemia dentro da pandemia” artigo de Patricia Lima Bahia Farias Fernandes e Homero Lamarão Neto ressalta o aumento expressivo da violência contra a mulher durante a pandemia do Coronavírus no Brasil e como o confinamento imposto para contenção do avanço da doença, em conjunto com a influência do comportamento herdado do patriarcado, influenciou o desencadeamento desse fenômeno.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A revista vexatória como prática de manipulação dos corpos femininos nos presídios brasileiros” traz uma excelente e necessária discussão relativa a revista íntima ou revista vexatória realizada no ambiente prisional como uma forma de violência sexual contra as mulheres atingindo diretamente suas dignidades.

Em “A utilização da tecnologia na luta contra a violência doméstica no confinamento domiciliar”, Fernanda Daltro Costa Knoblauch problematiza o aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher durante o período de confinamento domiciliar.

A adoção homoparental à luz da teoria de Michel Foucault é trazida por Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir do artigo “Adoção homoparental, melhor interesse da criança e relações de poder: uma análise a partir da teoria de Michel Foucault” uma discussão a partir da construção teórica crítica construída a partir da adoção homoparental no ordenamento jurídico pátrio visando o melhor interesse da criança.

O artigo “Assédio sexual: aspectos penais e interdisciplinares no direito brasileiro” apresentado por Samantha Ribeiro Meyer-pflug e Patricia Pacheco Rodrigues ressalta a discriminação e assédio nas relações de trabalho atingindo diretamente a liberdade sexual, os direitos de personalidade, o direito a um ambiente de trabalho salubre, ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana,

Gustavo Dobler em seu artigo “Crianças e adolescentes transexuais: uma releitura da regulação brasileira sobre identidade de gênero à luz do princípio da autonomia progressiva” problematiza a transexualidade infantojuvenil sob a perspectiva do princípio da autonomia progressiva, avaliando criticamente a regulação brasileira a respeito de identidade de gênero e das limitações existentes para retificação registral de prenome e sexo.

Diante do isolamento social para a não disseminação do novo coronavírus o uso da internet aumentou, assim como as violências sexuais contra as mulheres. Surgindo assim novas formas de violência contra as mulheres como a pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. Questões de grande importância trazidas por Layana Mara Laiter Martins e Geanna Moraes Da Silva em “Crimes sexuais contra a mulher na internet no contexto pandêmico do novo coronavírus”.

Refletindo sobre a viabilidade de uma Crítica Feminista do Direito Brasileiro, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “Critical legal studies: elementos para uma crítica feminista do direito brasileiro” apresenta um estudo qualitativo, pautado em revisão bibliográfica narrativa na qual nomeia como marcos teóricos Antonio Carlos Wolkmer, Critical Legal Studies e autoras feministas de proposta decolonial e interseccional.

Em “Democracia e poder judiciário: implicações da resolução n.º 175 do conselho nacional de justiça” Felipe Rosa Müller e Paula Pinhal de Carlos objetivam reforçar a função do Poder Judiciário como defensor dos direitos da diversidade sexual pelas implicações atuais da

Resolução n.º 175 do CNJ e apresentam a estatística crescente dos casamentos registrados (2013-2018), como reflexos da atuação do Poder Judiciário.

Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Kathleen Cristina Tie Scalassara e Marlene Kempfer em “Direitos sociais da população transexual e intersexual no Brasil: efetividade por meio da vinculação orçamentária das contribuições sociais” ressaltam que as contribuições sociais previstas nos artigos 195 e 212 da Constituição da Federal de 1988, são os tributos federais mais adequados para financiar direitos sociais, pois seu regime jurídico impõe vinculação de receitas. A partir dessas premissas a pesquisa trata dos direitos sociais dos transexuais e intersexuais, ante a atual ausência de políticas públicas com nível de políticas de Estado, especialmente, nas áreas da saúde, assistência social e educação.

Por fim, o artigo “Sistemas de ação penal na legislação brasileira e os crimes contra a liberdade sexual: um olhar para as vítimas desde a perspectiva de gênero” de Luiza Ferreira Silva discute a adequação dos sistemas de ação penal existentes no Brasil para o processamento dos crimes contra a liberdade sexual, a partir de uma perspectiva de gênero que olhe para os interesses das vítimas, majoritariamente mulheres.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Denise Almeida de Andrade- UNICHRISTUS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REVISTA VEXATÓRIA COMO PRÁTICA DE MANIPULAÇÃO DOS CORPOS FEMININOS NOS PRESIDIOS BRASILEIROS

VEXING SEARCH AS PRATICE OF FEMALE BODY MANIPULATION IN BRASILIAN PRISIONS

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

Resumo

O presente trabalho, por meio de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, objetiva discutir como o procedimento denominado revista íntima ou revista vexatória realizado no ambiente prisional, constitui uma forma de violência sexual contra a mulher. A revista vexatória encerra atos intrusivos nos corpos femininos, que configuram uma verdadeira violência sexual contra as mulheres, considerando que elas representam o maior contingente de visitantes nas unidades prisionais. Nesta perspectiva, tanto no ordenamento pátrio, quanto no contexto internacional, há clara proscrição dessa prática violenta que atinge diretamente a dignidade sexual das mulheres, mas que permanece como conduta reiterada do agente estatal

Palavras-chave: Revista vexatória, Inconstitucionalidade, Violência de gênero, Mulheres, Direito à visita

Abstract/Resumen/Résumé

The present work, by means of bibliographical exploratory research, aims to discuss how the procedure named vexing or intimate search carried out in prisional environment constitutes a form of sexual violence against women. Vexing search comprehends intrusive acts in female bodies configuring an actual sexual violence against women, given that they represent the greatest contingent of visitants in detention units. In this perspective, both in the national legal system and in international law, there is a clear proscription of such a violent practice which damages directly women's sexual dignity, but which nonetheless remains a constant conduct of the agents of the state

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vexing search, Unconstitutionality, Gender violence, Women, Right to visit

INTRODUÇÃO

A revista vexatória, que de maneira eufemística é denominada revista íntima, é uma vergonhosa realidade ainda comum nas unidades prisionais brasileiras. Trata-se de uma prática violenta sobre os sujeitos, na sua maioria mulheres, que pretendem visitar os apenados. Desta feita, sob o suposto argumento de manter a segurança no sistema prisional, tais mulheres são submetidas aos procedimentos que incluem o desnudamento total ou parcial, agachamentos repetitivos, nuas, sobre espelhos, averiguação nas cavidades corporais sob o pretexto de verificar a presença de objetos cuja entrada é proibida no sistema prisional. Dispensa comentários o fato de que esses objetos poderiam ser mais facilmente identificados e com maior precisão por meio de aparatos tecnológicos, sem a manipulação dos corpos, como ocorre nos aeroportos.

Considerando as formas absolutamente invasivas de manipulação dos corpos dessas mulheres, essa prática inconstitucional pode ser considerada uma modalidade de violência sexual que o agente estatal pratica contra as mesmas, que só estão exercendo o direito da convivência familiar com o apenado, na medida em que viola sua dignidade sexual. Isto porque são elas o maior contingente de visitantes nos presídios e a anatomia feminina possibilita manipulações mais invasivas de seus corpos.

Durante muito tempo as revistas vexatórias foram realizadas como sendo uma forma normal de revista, sob a justificativa de necessidade de preservação da segurança pública. Mesmo após publicada a Lei que proibia a revista em mulheres, tal prática seguiu sendo realizada e apoiada pelos poderes judiciários dos Estados brasileiros. Após décadas de imposição do procedimento vexatório é que este começou a ser inteiramente proibido em alguns dos Estados da federação, tendo a discussão sobre a temática chegado ao plenário do Superior Tribunal Federal (STF) em 2018, para ter julgada a sua constitucionalidade.

Nesta perspectiva, o presente estudo discute, por meio de pesquisa bibliográfica e utilizando o método dedutivo, como esse procedimento realizado pelo Estado configura uma violência sexual contra as mulheres sendo, portanto, mais uma modalidade de violência de gênero. Ademais, o trabalho adota a perspectiva de gênero, posto que permite compreender como o sistema punitivo, em seu subsistema prisional, pratica formas de violências que incidem mais diretamente sobre os corpos femininos. Ressalta-se que há no ordenamento jurídico pátrio e internacional, como será exposto, normas que proíbem a mencionada prática, mas que a

despeito disso tem se mantido, de modo que há Estados da federação que consideram imprescindível essa política para a manutenção da segurança dos presídios

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM TESE EVITARIAM A PRÁTICA DA REVISTA VEXATÓRIA

A dignidade da pessoa humana é preexistente a Lei, José Afonso da Silva ressalta que não é uma criação constitucional, é um conceito a priori, tal como a pessoa humana. A Constituição Federal, reconhecendo a existência e iminência desse valor, o consagrou como um valor supremo da ordem jurídica (SILVA, 1998). A dignidade aqui retratada e protegida nos ordenamentos jurídicos atua em prol da pessoa humana, visando a proteção da qual cada pessoa é titular, sendo dever do Estado velar por esta.

A dignidade da pessoa humana é intangível e inalienável, assegurando a pessoa contra todo ato degradante e desumano. Desse modo, conforme o entendimento de Ingo Sarlet, fica evidente a existência do Estado como um agente que subsiste em função da pessoa, já que o ser humano constitui a finalidade principal, e não meio, da atividade estatal (SARLET, 2007). O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988, traz como princípio estruturante e fundador do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a Constituição de 88 seja pioneira no tratamento deste tema no Brasil, além de contemplar um capítulo próprio para tratar dos princípios fundamentais.

Desta feita, a dignidade da pessoa humana se institui como ponto central do ordenamento jurídico, servindo de critério e parâmetro de valoração que norteia a interpretação e a compreensão do sistema constitucional. Sarlet, ao analisar a Constituição da República, atribuiu à dignidade humana a condição de princípio e valor fundamental (SARLET, 2007). Em acréscimo, José Afonso da Silva abordou o conceito em questão como sendo um valor supremo que representa o conteúdo de todos os direitos fundamentais (SILVA, 2007).

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, complementa a proteção do ser humano como sujeito de direito e digno de ter protegida a sua dignidade ao dizer que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O Estatuto da Criança e do idoso, especialmente, tratam o tema da dignidade em relação aos destinatários desses instrumentos jurídicos, visando manter a integridade física, psíquica e moral desses sujeitos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, destaca a obrigatoriedade de se respeitar a integridade física, psíquica e moral de toda pessoa (artigo 5º,1) o respeito à honra e o reconhecimento da dignidade do indivíduo (artigo 11, 1) e medidas de

proteção da criança pela família, sociedade e Estado decorrentes da sua condição de menor(artigo 19).

O próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ao editar a resolução número cinco, em 2014, responsável por revogar as resoluções de números um/2000 e nove/2006, considerou que “a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito” e vedou as formas vexatórias de revista, tais como (artigo 2º) o desnudamento parcial ou total e agachamentos ou saltos. Em consonância com todo o esforço jurídico apresentado, visando garantir a proteção da dignidade humana dos sujeitos, atribuindo-a como um dever do Estado e considerando a relação entre todos os sistemas que se submetem a Constituição Federal, entende-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio sobre o qual se constrói o Estado Democrático de Direito, fundamentando não só este, mas servindo também de base forte para a construção de todos os direitos e garantias fundamentais, já que estes só existem porque necessários aos sujeitos de direito.

Não se defende neste artigo uma necessidade de aceção hierárquica entre os princípios, sabe-se que cada um tem o seu campo de atuação, porém não os impede de sofrerem antinomias quando da aplicação prática. Devido a possibilidade de relações conflituosas, o princípio da dignidade humana deve ter mais valorada representatividade, uma vez que sem este princípio ou subjugado este, a democracia e a proteção dos indivíduos como sujeitos de direito seriam relativizadas. Pleitear a favor da relativização da dignidade humana em prol de outros princípios de ordem e progresso, é relativizar o Estado Democrático de Direito.

No âmbito do direito à intimidade tem-se o aspecto da proteção contra à invasão da vida íntima; no direito à honra protege-se o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, sendo direito de cada um resguarda-las e, por fim, o direito à imagem protege a sua inviolabilidade, é eminentemente moral e visa resguardar a necessidade de isolamento. Os direitos à intimidade, honra e imagem, protegidos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, claramente violados nos procedimentos vexatórios, são consectários da dignidade humana, bem como os demais direitos da personalidade. É impossível não reconhecer que há violação destes quando, para exercer o direito a visita, seja necessário se despir, abrir a vagina e o ânus, revirar fraldas ou agachar sobre um espelho na frente de um completo estranho.

É importante ressaltar que para haver violação aos direitos acima citados não se cabe elaborar um conceito objetivo, emoldurado, um parâmetro político de enquadramento nos aspectos de violação ou não violação. Deve-se ter uma análise cirúrgica, no entanto, são conceitos subjetivos, sobre os quais caberá à pessoa que sofreu a violação explicitar as razões

pelas quais teve seu direito violado. A justiça não se faz por enquadramentos políticos, já que o pessoal é também político (HANISCH, 1969).

Ressalta-se, ainda, a imposição seletiva das revistas íntimas, visto que não se destinam a todos os que tentam adentrar as unidades prisionais, não sendo submetidas a esta, por exemplo, os advogados, promotores ou agentes penitenciários. No entanto, são revistados todos os visitantes dos presos. É impossível crer que todos estes são suspeitos de colocar a segurança do presídio em risco e nenhum profissional que adentra o sistema penitenciário o seja.

A estigmatização se dá no momento em que todos os que visitam as pessoas presas são lidos como suspeitos da prática de crimes, apenas por visitar, e já são tratados como condenados, cuja pena é a necessária submissão às práticas vexatórias. Essa leitura viola o princípio constitucional penal da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, visto que só são submetidos aos procedimentos degradantes os visitantes, ao mesmo tempo em que todos estes são revistados por serem “suspeitos”.

A necessidade de revistas íntimas como requisito para que se possa exercer o direito à visita, da forma como tem disso realizada, encerra práticas degradante, expõe a intimidade e viola a dignidade, a honra e imagem dos revistados. Demais disso acabam por se constituir em uma espécie de constituir penalidades, como se fosse uma extensão da pena daqueles que estão em encarcerados aos seus familiares. Como fica claro, os vários princípios constitucionais, aqui expostos não são razão suficientes para evitar que seja prática continue a ocorrer nos sistema prisional brasileiro. Assim, tem-se por consequência, um prolongamento da pena do condenado à pessoa do visitante, violando o princípio da pessoalidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

2 OS MECANISMOS JURÍDICOS QUE TENTAM COIBIR A REVISTA REVELAM SUA INEFICÁCIA

A revista íntima consiste em um procedimento realizado mediante toque e exposição do corpo, bem como de órgãos genitais dos visitantes, os quais variam, majoritariamente, entre mães; esposas; crianças e bebês de colo. Desta forma, os visitantes são condicionados a tirar suas roupas na frente de um agente do Estado, agachar sobre um espelho, tossir, contrair os músculos e abrir a vagina e o ânus, sob o pretexto de que esses gestos facilitariam a visualização das cavidades corporais, e ainda ocorre a manipulação dos genitais pelo agente estatal. Esse procedimento absolutamente invasivo e violento, aplica-se de forma indistinta às mulheres menstruadas; aos bebês que usam fraldas, os quais têm suas fraldas retiradas e checadas; idosos

e portadores de deficiência. Os princípios constitucionais, talvez até em virtude de seus conteúdos amplos, de modo que abordam situações concretas, não são suficientes para coibir a prática da revista vexatória. Abordaremos então como outros dispositivos voltados à contenção dessa forma de violência, também revelam sua ineficácia

Inicialmente é mister destacar que o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984), garante ao preso o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, no mesmo sentido, o congresso das Organizações das Nações Unidas (ONU), de 1965, sobre a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, estipulou regras às visitas. Visando regulamentar esse direito, em nove de julho de 2006, o CNPCP editou a resolução número nove, a qual buscou orientar a realização das revistas íntimas nos visitantes. A comissão de Direitos Humanos passou a investigar as práticas das revistas devido aos inúmeros movimentos protagonizados por familiares dos presos e as demandas judiciais relacionadas ao tema. Em alguns Estados brasileiros foram aprovadas Leis locais visando coibir essa prática. Em agosto de 2014, atendendo aos protestos, o CNPCP publicou a resolução número cinco, responsável por revogar a resolução número nove de 2006, recomendando o fim da revista vexatória.

Faz-se necessário mencionar que a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) reconheceu que a revista vexatória realizada em visitantes de pessoas presas pode representar violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil, em 1955, entendeu constituir forma de violência contra mulher a revista íntima.

Em consonância, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2006, ao julgar o caso penal de Miguel Castro Castro Vs. Peru, concluiu que a revista vaginal não pode ser utilizada como medida principal para a garantia da segurança em um presídio, caracterizando-a como forma de violência sexual contra a mulher e, por seus efeitos, tortura. Em 15 de abril de 2016, é promulgada a Lei 13.271, que trata da proibição de revistas íntimas realizadas nos presídios em pessoas do sexo feminino.

Contudo, ainda que sob a vigência da Lei Federal 13.271, a revista vexatória ainda ocorre em variados presídios brasileiros, sendo apoiada pelo próprio poder judiciário. O segundo Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seis meses após a promulgação da mencionada Lei, manteve a condenação de uma mulher apreendida com 68kg de maconha e uma pedra de *crack*, pesando 48kg, escondidos em seu corpo na tentativa de adentrar a penitenciária Estadual do Jacuí, sob a justificativa de que se a revista foi realizada

por policiais mulheres e sem abuso, as provas materiais coletadas em mulher que tenta entrar no sistema prisional com drogas escondidas em seu corpo são lícitas, uma vez que o direito à intimidade não seria absoluto quando confrontado com o direito social à segurança pública.

Em junho de 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou acerca das revistas vexatórias feitas nos visitantes dos presídios, proferindo que decidirá, em data ainda não definida, se as revistas violam ou não os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, honra e imagem do cidadão. A discussão se dará no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620 de relatoria do ministro Edson Fachin. O caso responsável por originar a referida discussão trata-se da acusação de tráfico de drogas feita a uma mulher que levava 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu absolver a acusada sob a justificativa de que a prova não deveria ser considerada lícita porque foi produzida violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade, imagem e honra da acusada, pois “a revista nas cavidades íntimas ocasiona uma ingerência de alta invasividade”

Na contramão do Tribunal gaúcho, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, no Supremo, argumentou que, além de o exame íntimo não se mostrar agressivo ou abusivo, sobretudo quando há permissão da revistada, a interpretação do Tribunal “coloca os princípios da dignidade e da intimidade em posição hierarquicamente superior aos princípios da segurança e da ordem pública” e a proibição das revistas representaria um “verdadeiro salvo-conduto à prática de crimes”.

Em análise no Plenário Virtual, no ano de 2018, por unanimidade, os ministros entenderam se tratar de questão constitucional em debate nos autos e da repercussão geral do tema. O STF analisará apenas a matéria de direito, não examinando, portanto, fatos ou provas. Até o momento, o caso ainda segue sem julgamento. Malgrado a revista vexatória ser indispensável a todos que pretende visitar um apenado, fato que seus efeitos não são os mesmos para homens e mulheres, em razão tanto da anatomia feminina que fica mais exposta às formas de manipulação, como também as mulheres representam o maior universo de visitantes, tal como trataremos na sequência

3 A MULHER COMO ALVO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA REVISTA VEXATÓRIA

Antes de tratarmos especificamente de como a revista vexatória constitui uma violência sexual contra a mulher, que é seu principal alvo, vamos tecer breves comentários acerca da condição da mulher na cultura ocidental. Isso porque o sistema criminal de uma dada sociedade

sempre reflete aspectos da sua cultura. Inicialmente é importante destacar que a história é predominantemente narrada por homens e que, talvez, por esta razão, a atuação e o papel da mulher na sociedade ocidental foi, por muito tempo silenciado, tendo em vista o lugar que lhe fora destinado, cuja grande referência é a cultura grega, na qual a mulher estava restrita ao espaço privado, porque não dizer, doméstico.

Nessa perspectiva, é inarredável que, antes de abordar o sistema prisional como um espaço que é hostil às mulheres, por ter sido pensado por homens e para homens, de modo que mulher historicamente tem sido pensada como alguém que deve ficar circunscrita ao espaço privado. Desta feita, cabe perscrutar sua condição no espaço mais amplo, no social, considerando seus papéis e seu silêncio, a fim de entender a diversidade das suas representações nas suas permanências e mudanças, de modo que há explícita ou tacitamente uma definição dos espaços que a mulher pode transitar. A esse respeito, Perrot (2017) considera que o silêncio ao qual as mulheres estiveram submetidas esteve relacionado, historicamente, à sua invisibilidade social tal, como ela assevera:

(...) elas atuam em famílias, confinadas em casa ou no que serve de casa. São invisíveis. Em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas. É a garantia de uma cidade tranquila. Sua aparição em grupo causa medo. Entre os gregos, é a *stasis*, a desordem. Sua fala em público é indecente. (PERROT, 2017, p.17)

A autora supracitada afirma que só é possível se referir a uma história das mulheres na medida em que estas se tornam sujeito e objeto dos próprios relatos, o que ocorreu apenas na segunda metade do século XX. Ela também defende que a imbricação de fatores científicos, sociológicos e políticos, concorreram para que a mulher pudesse emergir como objeto nas ciências humanas (PERROT, 2017). É precisamente quando as mulheres adquirem voz que haverá também a publicização dos problemas por elas enfrentados, dentre eles, a violência sexual. Em acréscimo a isso, Warat (1997) afirma que foi somente a partir dos anos 1960 e 1970, com a intensificação dos estudos de gênero, que a condição de marginalidade da mulher começou a adquirir visibilidade.

Nesse contexto, é imprescindível fazermos referência ao movimento feminista¹, entendido como ação organizada de caráter coletivo cujo objetivo consiste em mudar a situação

¹ O referido movimento não pode ser entendido como unívoco, uma vez que em seu interior há posições divergentes. Entretanto, o que é inegável é sua contribuição no que tange à visibilidade às mais diversas formas de violências das quais as mulheres sempre foram vítimas. Não é nosso desiderato pormenorizar o feminismo, e por essa razão apenas pontuaremos que teoricamente esse movimento é dividido em “ondas.” Alimena (2017) expõe

da mulher na sociedade, de modo a eliminar as discriminações que lhe são impostas (ALIMENA, 2010). Esse movimento é de fundamental importância, considerando que foi a partir dele que as diversas formas de violências contra a mulher adquiriram visibilidade e puderam assim se constituir em objeto de abordagem jurídica. Foi precisamente o movimento feminista, situado na chamada “segunda onda”, o fator responsável por publicizar a violência sexual contra a mulher, como também identificar a vigência da dominação masculina no sistema legal.

Em que pese não ser o cerne do nosso trabalho o aprofundamento do debate feminista a este respeito, não é possível tratar da nossa temática sem que se faça minimamente referência a sua contribuição. Isso porque o movimento feminista, ainda que possua duas grandes vias, quais sejam, buscar a igualdade ou marcar a diferença em relação ao masculino, tem como elemento essencial a luta pela emancipação feminina.

Desta feita, nos anos 1980, há a intensificação na busca pelo sistema penal, tendo em vista a manifestação empírica das mais variadas formas de violência perpetradas contra a mulher, com destaque para os maus-tratos e a violência sexual. Ocorre que esse sistema constantemente se revela totalmente inadequado para fornecer uma resposta satisfatória às mulheres que o procuram para fins de reparação ou mesmo mitigação da violência que foi alvo. Além disso, essa inadequação se estende também ao seu subsistema, o sistema prisional, em relação às mulheres que dele se aproximam para realizar visitas a seus parentes apenados

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN de 2018), as mulheres constituem o maior contingente de visitantes nos presídios, são esposas, companheiras, mães, filhas, irmãs e avós que se deslocam até os estabelecimentos prisionais para manter o mínimo de vínculo social com os condenados. Embora constituam maior número de visitantes nos presídios, as mulheres, quando presas, quase não recebem visitas. Isto porque socialmente é imputado à mulher a responsabilidade pela manutenção dos vínculos familiares, como mais uma das consequências do trabalho reprodutivo, fruto da divisão sexual do trabalho

que são três ondas ou estágios. A primeira delas tinha como cerne a **igualdade**, de matriz liberal, essa onda era orientada à defesa da autonomia e da liberdade de escolhas individuais para ambos os sexos. As principais lutas desse estágio consistiam na defesa do acesso igualitário à educação, ao trabalho, defesa da liberdade sexual, divórcio, contracepção, dentre outros. A segunda onda ressaltava a **diferença**. Seu grande vetor era a denúncia da disparidade de poder entre os sexos que acarretava a dominação sofrida pelas mulheres. No segundo estágio ou onda, os temas que mereceram destaque foram: estupro, assédio sexual, violência doméstica, pornografia. Nesse estágio, o Estado e consequentemente o sistema legal foram vistos como sistema de dominação masculina. Por fim, a terceira onda foi caracterizada como a onda da **diversidade**, na qual a comparação entre homens e mulheres se torna menos evidente. Nesse estágio, defende-se que a opressão tem múltiplas formas de manifestações, de modo que é inevitável a abordagem interseccional que engloba classe, raça e gênero, a partir especialmente das contribuições de Ângela Davis.

A divisão sexual encerra algumas categorizações como “trabalho de mulher”, “habilidades feminina”, “natureza feminina”, dentre outras, que são utilizadas não de forma inócua sem grandes efeitos, mas para definir o lugar que muitos ainda acreditam que a mulher deve ocupar na sociedade. Assim, a divisão sexual do trabalho produz consequências não só concernente à perpetuação de uma hierarquia de gênero, mas também resulta nas hierarquias e subalternizações decorrentes de raça e classe, na medida em que essas categorizações produzem vantagens para os homens e desvantagens para as mulheres, assim como constroem identidades e papéis sociais.

Assim, é senso comum que as mulheres sejam as maiores responsáveis pela economia do cuidado, decorrente do trabalho reprodutivo e, certamente por essa razão, elas são maioria no que diz respeito às visitas nas unidades prisionais, tendo em vista que sustentam e mantêm os laços familiares, de modo que são elas que, em maioria, se submetem à toda sorte de constrangimento na revista vexatória. A sociedade impõe às mulheres o dever de conservar os laços familiares, resultado dos estereótipos de gênero que define e atribui papéis sociais a homens e mulheres. Em razão desses estereótipos, quando a mulher tem seu companheiro, filho, irmão em situação de cumprimento de pena, sente-se compelida em fornecer o amparo e a continuidade dos vínculos familiares, de modo que entra em contato com a opressão exercida pelo sistema prisional, que não considera suas especificidades, ao realizar o procedimento exigível para que a visita possa ocorrer.

No que concerne a uma reflexão sobre o sistema criminal, que envolve também o prisional, destaca-se que uma das contribuições substanciais do feminismo à questão criminal é, de acordo com Andrade (1997), a ampliação das teses da criminologia crítica ao evidenciar, na seletividade penal, o tema do gênero. Embora essa área do saber tenha avançado inegavelmente em direção a uma nova abordagem acerca do crime, ao desconstruir a visão da criminologia clássica, a criminologia crítica não teve o alcance de englobar o gênero como objeto de discussão, de modo que suas análises ficaram circunscritas à categoria de classe, com o intuito de expor a seletividade do sistema.

A referida autora acrescenta também a importante denúncia ao androcentrismo presente no campo jurídico, perspectiva que adota como núcleo do paradigma o masculino em detrimento do feminino. Ao expor a centralidade dessa perspectiva no sistema criminal, a denominada criminologia feminista trouxe à baila categorias analíticas como a do patriarcado, cujo corolário é a dominação masculina sobre a mulher, tal Andrade esclarece:

Mediante este deslocamento do enfoque classista para o enfoque de gênero questionaram a ideologia da superioridade masculina(...)investigando a especificidade dos sistemas de controle social informal e formal (Direito penal) quando aplicado às mulheres, a visão que estes sistemas e seus agentes têm das mulheres e como ao serem aplicados criam e recriam determinados estereótipos referidos ao comportamento de cada gênero (...) (ANDRADE, 1997, P.117)

A este respeito, Campos (2002) defende que a grande contribuição da Criminologia Feminista foi, precisamente, em relação à tese da seletividade penal apontada pela Criminologia Crítica, constatar que a referida seletividade não contemplava a desigualdade de gênero. Assim, segundo essa autora, a Criminologia Crítica desconsiderou a gênese da opressão exercida sobre as mulheres, reduzindo sua análise à classe e raça, sem englobar o gênero. Assim, é somente sob a influência do movimento feminista que o sistema criminal será criticado a partir da categoria de gênero, de modo a expor as inadequações desse sistema no concernente às mulheres. Isto fica particularmente claro quando se discute o objeto desse estudo.

Desta feita, a criminologia feminista possibilitou a compreensão de que o sistema penal, de acordo com Andrade (2012), se estrutura e reproduz o simbolismo de gênero presentes nos estereótipos largamente veiculados no senso comum social. Assim, quando a mulher adentra nesse sistema, seja na condição de vítima ou de autora de um crime, receberá um tratamento discriminatório, traduzido por opressão ou violência de gênero, reflexo de uma sociedade marcadamente machista e patriarcal.

Ocorre que a lógica desse sistema não atinge apenas as mulheres que estão no seu interior, mas alcança também aquelas que de alguma forma mantêm qualquer relação de proximidade com suas estruturas, como é o caso das mulheres que realizam visitas aos sujeitos que cumprem pena e são expostas à famigerada revista vexatória. Uma forma de ilustrar a seletividade do sistema penal em relação às mulheres no que tange às unidades prisionais, diz respeito ao instituto das visitas íntimas. Enquanto aos homens esse direito foi assegurado desde 1984, pela LEP, para as mulheres esse mesmo direito só foi efetivado apenas em 1999, mais de uma década depois. Todavia, ainda que as mulheres encarceradas tenham alcançado esse direito, dado o controle dos corpos e da sua sexualidade, traços marcantes de uma sociedade patriarcal, para que as visitas ocorram é necessário a regulação do Estado, de forma diferente do que ocorre com os homens ao exercerem o mesmo direito, como esclarecem Osório; Albuquerque e Goulart (2017, p.112):

(...) Como reflexo da cultura patriarcal reguladora da sexualidade feminina, na maioria dos estabelecimentos prisionais, a autorização administrativa para que mulheres possam efetivamente receber suas visitas íntimas necessita de preliminar participação em cursos de orientação sobre controle de natalidade e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, o que não é requerido ou sequer previsto para os homens na mesma situação. (...) se mostra desigual o tratamento de *imposição* de tais procedimentos apenas às mulheres que queiram receber visitas íntimas, renegando mais uma vez a sua autonomia e livre disposição

A passagem supracitada é ilustrativa de como o sistema penal propaga um tratamento discriminatório a homens e mulheres, de modo a exercer uma forma de controle sobre os corpos femininos, o que se manifesta de forma violenta na revista vexatória. Essa afirmação é corroborada pelo fato de que é praticamente insignificante para colocar em risco a segurança dos presídios os achados nos corpos das mulheres por ocasião desse procedimento.

O Boletim temático da Rede Justiça Criminal, cujo tema foi revista vexatória, corrobora com o que está sendo defendido quando aduz que, em São Paulo, Estado mais populoso da federação, no ano de 2012, no universo de mais de três milhões de revistas vexatórias, em apenas 0,02% houve a apreensão de objetos não permitidos, como celulares e drogas. De outro modo, sabe-se que esses são objetos de presença contínua no ambiente prisional e, portanto, não ingressam por meio das mulheres, como atestam os dados do Boletim.

O fato de o procedimento vexatório ainda continuar ocorrendo, representa o quão enraizado é o patriarcalismo e a sua reprodução institucional. O sistema prisional por ser reprodutor de violência de gênero se arma, mais covardemente, quando o público é feminino. Restá-se claro que a revista vexatória constitui uma forma de legitimar a arbitrariedade e a patriarcalidade que recaem sobre os corpos femininos, sendo mais um dos muitos exemplos do binômio dominação-exploração, reproduzindo uma estrutura social de traços claramente machista.

Desta feita, o que se revela é que tal sistema objetiva submeter as mulheres a procedimentos que, supostamente, visam impedir que objetos ilícitos ingressem em seu interior, resultando em violências que degradam a dignidade sexual feminina e violam a sua autonomia ao estigmatizá-la e condicioná-la a comportamentos tão degradantes como condição para o exercício dos seus direitos. O estudo adotou a concepção de gênero como sendo fruto de uma

construção social, não sendo, portanto, sinônimo de sexo. Enquanto sexo depende de uma natureza biológica, variando entre macho e fêmea conforme os órgãos genitais; a construção dos gêneros se dá conforme a dinâmica das relações sociais, portanto, os seres humanos só se constroem como tal por meio da relação social com outros seres humanos (SAFFIOTI, 1992).

No que concerne aos papéis de gênero, Beauvoir considera que não se nasce mulher, torna-se (1980, p. 9). Possuir um pênis ou uma vagina, independentemente da divergência biológica na formação destes órgãos genitais, não rotula os seres humanos como homens ou mulheres, é papel da sociedade fazê-lo. O gênero, no plano individual, está relacionado a uma autopercepção do ser frente a sociedade, sendo perfeitamente possível que uma pessoa que nasça com uma vagina, se identifique como um homem e vice-versa.

Sendo assim, esta diferenciação entre sexo e gênero permite a inclusão dos transgêneros à temática e, sendo o direito predominantemente masculino e masculinizado, a adoção desses conceitos são essenciais para não só perceber a estrutura patriarcal sobre a qual a sociedade é construída e o direito reproduz, como também nos aproximar de uma inclusão mais honesta. Portanto, ao falar de mulher neste artigo, não se está fazendo referência apenas às mulheres cisgênero, abrange-se também as mulheres transgênero.

4 ALGUMAS CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS DA REVISTA VEXATÓRIA

De acordo com o defendido neste estudo, a revista vexatória constitui violação a certos princípios constitucionais, viola regras internacionais, além de dispositivos internos, como por exemplo a LEP. Assim, o sistema prisional, ao fazer uso dessa prática, apresenta um verdadeiro obstáculo à convivência familiar das pessoas em situação de cárcere, como fica claro nesse relato, extraído do Boletim da Rede de Justiça Criminal (2015): “(...) A Pati? Ela reclama muito. Ela chora o tempo todo para ir ver o pai, mas não dá, a revista é terrível”.

Ressalta-se que as pessoas submetidas ao cumprimento de penas privativas de liberdade não perdem o direito ao convívio familiar, o qual ocorre de forma pontual e é regulado pelo Estado nas visitas. Desta feita, o direito à visita não pode ser inviabilizado pelas revistas vexatórias. Demais disso, essa prática estatal pode ser compreendida como uma manifestação do preconceito social e institucional, que atinge não só a subjetividade do apenado, mas se estende aos seus familiares que são, em regra, pessoas que estão nos estamentos mais baixo da sociedade.

Do mesmo modo que a população carcerária no Brasil tem classe e cor, majoritariamente negros e pobres, os visitantes dos presos também os têm, porém com o acréscimo da perspectiva de gênero, posto que são as mulheres que tentam de toda sorte manter o vínculo familiar com

os que estão encarcerados. O agente estatal responsável pela revista, sob o pretenso fundamento de busca de objeto ilícito, se pauta apenas na suspeita e pratica atos absolutamente invasivos, que incidem especialmente sobre corpos femininos, como as inspeções nas vaginas.

A este respeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em uma denúncia contra o governo argentino pela prática da revista vexatória, se manifestou no sentido de que, embora considere a necessidade da revista como medida para o acesso às unidades prisionais, as inspeções vaginais configuram uma forma de verificação excepcional e demasiadamente intrusiva. Em acréscimo, há o entendimento de algumas ginecologistas de que a maneira como a inspeção é feita não possibilita identificar se há objetos no interior da cavidade vaginal, de modo que é um procedimento inócuo para o pretenso fim, mas que configura nítida violência sexual por atingir de forma categórica a dignidade sexual da mulher.

Em razão da insistência na manutenção do vínculo familiar com o detento, algumas mulheres acabam por naturalizar a violência sofrida semanalmente no ato da revista. Assim, essas mulheres acabam assimilando o que Freire (2005) denomina de “processo de prisionização”. De acordo com essa autora, a prisionização consiste em absorver os hábitos e costumes do ambiente prisional, processo esse que não fica restrito aos que estão em situação de cárcere, mas se estende aos familiares que os visitam frequentemente.

Nesta perspectiva, as mulheres acabam por assimilar os códigos, a linguagem, a forma de se vestir e outros hábitos como uma maneira de adequação às regras da instituição marcadamente repressiva e violenta. Todavia, ainda que haja a assimilação do processo de prisionização, não se pode concluir que essas mulheres não sintam a violência da revista vexatória.

A exposição sistemática da intimidade feminina no momento da revista colabora para a banalização do sentimento de invasão, o que intensifica o processo de prisionização mencionado. Essas mulheres só se submetem aos atos de humilhação e degradação, porque entendem que essa é a única forma de assegurar minimamente o convívio familiar pontual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo revela que malgrado princípios constitucionais, instrumentos legais internacionais e nacionais, a revista vexatória segue nas unidades prisionais, como uma prática reiterada que configura uma violência sexual contra as mulheres, posto que atinge frontalmente sua dignidade sexual. Ante ao exposto, resta-se compreensível a inconstitucionalidade das revistas vexatórias, as quais têm como principal vítima pessoas do gênero feminino. A violência

de gênero imposta no referido procedimento para que seja assegurado o direito à visita dos presos vulnerabiliza, explora, domina e marginaliza diferentes aspectos da vida das mulheres sob a pretensa justificativa de preservar a ordem e segurança dos estabelecimentos prisionais.

Condicionar o exercício do direito à visita ao procedimento vexatório que apenas humilha e desmoraliza, principalmente, o público feminino, não tem se mostrado útil, já que uma pequena parcela das pessoas que são submetidas à revista são flagradas com objetos ilícitos ou que possam colocar a segurança do presídio em risco. Em acréscimo, ressalta-se que há variadas possibilidades de garantir essa segurança, com a adoção de meios tecnológicos de maior precisão que a manipulação dos corpos femininos.

A questão que fica para uma reflexão dos agentes estatais e da sociedade em geral é: por que as unidades prisionais perpetuam as revistas vexatórias, a despeito da sua proscrição principiológica e legal? Vale lembrar que a prática incide, majoritariamente, sobre os corpos femininos que estão nos estamentos mais baixos da sociedade, ou seja, mulheres pobres e negras, que se enquadram na moldura da seletividade do sistema criminal como um todo. Essa certamente pode ser uma chave de leitura para uma séria reflexão sobre a vergonhosa permanência desse procedimento que constitui verdadeira violência sexual, posto que viola a dignidade sexual da mulher, praticada pelo agente estatal.

REFERÊNCIAS

ALIMENA, C.M. **A tentativa do (im) possível: feminismos e criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Soberania patriarcal**. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/soberania-patriarcal/>> Acessado em 13 de julho de 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? In: DORA, D. D. (org) **Feminino e masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v.II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980, p. 9.

CAMPOS, Carmen Hein. A contribuição da criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil in ANDRADE, Vera Regina (org.). **O verso e o Reverso do controle penal**: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva, v2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CARTILHA CONTRA A REVISTA VEXATÓRIA. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/PedroOtoni/cartilha-contr-a-revista-vexatoria>>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

CARVALHO, Raquel. **Em questão a revista íntima dos visitantes de presídios:** a garantia de dignidade como imperativo estatal. Minas Gerais. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/03/em-questao-a-revista-intima-dos-visitantes-de-presidios-a-garantia-de-dignidade-como-imperativo>. Acessado em 01 de julho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Resolução CNPCCP nº 5, de 28 de agosto de 2014.** Disponível em: <http://www.lex.com.br>. Acessado em: 01 de julho de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Penal del Miguel Castro Vs. Perú.** Disponível em: <https://www.corteidh.or>. Acessado em: 02 de julho de 2020

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acessado em 17 de julho de 2020.

HANISCH, Carol. **Ensaio** The Personal is Political, 1969.

OSÓRIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura Gigante; GOULART, Dominique Assis. O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere. In GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.) **Estudos feministas por um direito menos machista.** v.2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017

PARECER TÉCNICO SOBRE A REVISTA VEXATÓRIA DE VISITANTES EM UNIDADES PRISIONAIS. Disponível em: <https://ittcblogdotcom.files.wordpress>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

PERROT, M. **Minha história das mulheres.** Trad. Ângela M.S. Corrêa. 2ed. São Paulo: Contexto, 2017

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL 2015. Disponível em: <https://redejusticacriminal.rede-boletim-revista-vexatoria>. Acessado em: 25 de junho de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. **Acórdão Nº 70070914007 (Nº CNJ: 0301594-10.2016.8.21.7000).** Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acessado em: 25 de junho de 2020.

SAFFIOTI, H.I.B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A.O.; BRUSCHINI, C. (Orgs.) **Uma Questão de gênero.** São Paulo; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTI, H.I.B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A.O.; BRUSCHINI, C. (Orgs.) **Uma Questão de gênero.** São Paulo; Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Rio de Janeiro: **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**: estudos sobre a Constituição. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Notícias STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acessado em 30 de junho de 2020.

WARAT, L. A. A questão do gênero no direito in DORA, D.D. (org) Feminino e masculino: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997